



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1089884-80.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1089884-80.2024.8.26.0002

Comarca: 16ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro – Comarca de São Paulo/SP

Juiz Prolator: Dr. Emanuel Brandão Filho

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo)

Apelado: Luiz Roberto Dutra Rodrigues

Voto nº 3.201 – mgg

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇOS DE ENERGIA. Sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a requerida ao pagamento de indenização por dano moral. Apelo da parte ré. Autora que em contrarrazões alega ofensa ao princípio da dialeticidade. Preliminar afastada, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 1.010 do CPC. A relação jurídica entre as partes está submetida à égide do Código de Defesa do Consumidor, com aplicação da responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC). Eventos climáticos intensos e previsíveis, como tempestades com ventos fortes, integram os riscos da atividade da concessionária e constituem fortuito interno, insuscetível de afastar sua responsabilidade civil. A demora excessiva para restabelecimento do serviço agride a dignidade do consumidor e evidencia falha na prestação do serviço. A indenização arbitrada a título de danos morais observa os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e finalidade punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Enel Distribuição São Paulo/SP, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Luiz Roberto Dutra Rodrigues, cuja sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, por reconhecer que eventos climáticos, ainda que atípicos, integram o risco do empreendimento, configurando fortuito interno. Destacou que a ré, enquanto concessionária de serviço público essencial, deve ter estrutura apta a lidar com situações emergenciais como aquela noticiada nos autos, especialmente diante da notoriedade das tempestades em determinadas épocas do ano em país de clima tropical. Reconhecendo o prolongamento injustificado da interrupção do

fornecimento de energia elétrica por período superior a 72 horas, condenou a ENEL ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-E desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, e, a partir daí, com observância da regra do art. 406, §1º do Código Civil. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (fls. 154/157).

Inconformada, a ENEL interpôs apelação, reiterando os argumentos lançados em sede de defesa e requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da ocorrência de força maior como excludente de responsabilidade. No mérito, sustentou a inexistência de falha na prestação do serviço, bem como a ausência de ato ilícito ou nexo de causalidade entre sua conduta e o dano alegado, afirmando que adotou todas as providências administrativas e operacionais possíveis para conter os danos decorrentes de fenômeno natural extremo e inesperado. Alegou que se trata de caso fortuito externo, insuscetível de previsão ou controle, e que a empresa atuou com a diligência esperada. Defendeu, ainda, que a interrupção do serviço em razão de evento climático não pode ser considerada conduta apta a ensejar responsabilidade civil e que o dano moral, se reconhecido, deve ser reduzido a patamar inferior ao arbitrado na sentença. Requer, por fim, o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais (fls. 162/214).

Em contrarrazões, Luiz Roberto Dutra Rodrigues rebateu os argumentos da apelante, sustentando que as razões recursais não enfrentam de forma específica os fundamentos da sentença, configurando violação ao princípio da dialeticidade recursal. Arguiu que a apelação reproduz *ipsis litteris* os fundamentos da contestação, não apresentando impugnação válida à motivação adotada pelo juízo *a quo*. No mérito, asseverou que a interrupção do fornecimento de energia por mais de 72 horas, sem justificativa plausível, causou evidente prejuízo à sua dignidade e bem-estar, atingindo inclusive a utilização de água em sua residência. Enfatizou que a situação superou os meros dissabores cotidianos e que a demora no restabelecimento da energia foi incompatível com os padrões mínimos de qualidade e continuidade dos serviços públicos essenciais. Pugnou, assim, pela manutenção

integral da r. sentença (fls. 221/233).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e está regularmente preparado e processado.

É o relatório.

Ao que se infere dos autos, em 11/10/2024, por volta das 19h, a residência do autor foi afetada por uma interrupção no fornecimento de energia elétrica, ocasionada pela queda de uma árvore sobre um poste de alimentação próximo.

Diante da falta do serviço essencial, o requerente registrou diversos chamados perante a empresa ré, buscando o restabelecimento da energia (protocolos nº 1391016283 e 677403986).

Contudo, o serviço foi restabelecido apenas na madrugada do dia 15/10/2024, por volta da 01h, totalizando mais de 72 horas de interrupção, ultrapassando o prazo de religação estabelecido pela ANEEL.

Durante o período sem energia, a parte autora sofreu perdas de alimentos refrigerados e congelados, mesmo com a tentativa de mantê-los resfriados com sacos de gelo. Além disso, sua rotina familiar foi prejudicada, impossibilitando-o de cozinhar, alimentar-se e manter a higiene pessoal em sua residência.

Diante dos prejuízos e transtornos sofridos, o autor ajuizou a presente demanda.

A concessionária de energia, por sua vez, contestou a ação sustentando a ocorrência de evento climático extremo como excludente de responsabilidade, a configurar hipótese de força maior. Afirmou que os danos decorreram de intempéries severas, com rajadas de vento superiores a 100 km/h, que impactaram mais de três milhões de unidades consumidoras, situação esta que, segundo defende, estaria fora do seu controle técnico e logístico. Alegou que mobilizou equipes extras, inclusive com apoio de profissionais de outros estados e países, para garantir o restabelecimento da energia no menor prazo possível, tendo

adotado todas as medidas cabíveis para mitigar os efeitos do evento. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação ou, alternativamente, pela minoração do valor pleiteado a título de danos morais.

Houve réplica a fls. 148/153.

Sobreveio a r. sentença guerreada, que julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos:

“Pois bem, ao contrário do alegado pela parte requerida, a ocorrência das fortes chuvas e ventos não se caracteriza como hipótese de “força maior” e, consequentemente, de exclusão da responsabilidade da requerida, isso porque os eventos climáticos ocorridos, ainda que de intensidade atípica e caráter extraordinário, são considerados fortuitos internos da atividade desempenhada pela requerida, que deve se preparar com relação aos possíveis danos nas instalações elétricas nas ruas, que estão suscetíveis aos riscos oferecidos pelas ocorrências climáticas de maior intensidade. Assim, as fortes chuvas e ventos e suas respectivas consequências integram o risco dos serviços prestados pela requerida, sendo inerentes a esses serviços, notadamente num país tropical como o Brasil, notoriamente conhecido pela existência de tempestades e vendavais, em determinadas épocas do ano.

Saliento, inclusive, que em 11 de outubro de 2024, em decorrência de vendaval e forte chuva, houve interrupção do serviço de energia, em diversas localidades nesta Comarca, situação essa que perdurou por diversos dias, o que demonstra que a parte requerida não possui qualquer plano de emergência para a situação narrada na inicial, ainda que já de seu conhecimento, conforme notícias veiculadas nos meios de comunicação de conhecimento geral.

Está caracterizada, portanto, hipótese de

responsabilidade objetiva da requerida, nos moldes do art. 14 do CDC, não se vislumbrando ocorrência de nenhuma de suas excludentes previstas no §3º.

Ainda, há que se levar em conta a demora para restabelecimento da energia que, no caso da parte autora, foi superior a 72 horas. [...]

Evidentes os danos morais suportados, que superam o mero dissabor, já que por conta dos problemas no fornecimento de eletricidade, a parte autora e sua família se viram privados do acesso a serviço público essencial durante mais de 72 horas, inclusive, com impossibilidade do uso normal da habitação da parte autora pela inexistência de energia elétrica no local, que interferiu, inclusive, no uso de água na residência.

Em relação ao valor, a indenização a que a parte autora faz jus não tem como objetivo o enriquecimento sem causa e deve ser revestida do caráter punitivo e desestimulador, visando que a requerida não reincida na conduta. Assim, analisando-se os fatos e os documentos juntados, entendo que o montante indenizatório de R\$ 5.000,00 seja proporcional e razoável com o transtorno e dissabores vivenciados. Portanto, de rigor a procedência do pedido formulado a título de danos morais.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o(s) pedido(s) formulado(s) na presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$5.000,00 a título de danos morais, com correção monetária desde o arbitramento, a ser realizada pelo IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil) e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A partir de então, nos termos da Lei nº

14.905/2024, os juros de mora devem ser calculados de acordo

com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§1º, do art. 406, do Código Civil), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (§3º, do art. 406, do Código Civil).

Em razão da sucumbência e, considerando o teor da Súmula 326 do STJ, a qual dispõe que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.”

Pois bem.

De início, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Com efeito, destaca-se a orientação do STJ¹, na qual a simples repetição das razões já apresentadas na petição inicial ou na contestação, por si só, não é suficiente para o não conhecimento do recurso.

Assim, rejeito a preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade, tendo em vista que os requisitos do artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil foram devidamente cumpridos pela recorrente.

Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

Constata-se que a empresa ré, como concessionária de serviço público, responde de forma objetiva pela reparação dos danos causados aos consumidores em decorrência de defeitos na prestação do seu serviço, conforme dispõem o artigo 14, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor e o artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

¹ AREsp 2086023/PR, Terceira Turma, DJe 02/08/2022.

Portanto, a caracterização de sua responsabilidade civil independe da configuração de conduta culposa, bastando que fiquem evidenciados o dano e o nexo de causalidade entre este e a falha na prestação do serviço.

Dito isto, destaca-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Nesse viés, para afastar sua responsabilidade, caberia à ré, grande e conhecida concessionária de energia elétrica, com equipes formadas por inúmeros profissionais e vasto aparato técnico, demonstrar a regularidade de seus serviços ou a ocorrência de causas excludentes, notadamente a culpa exclusiva de terceiro, culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Ora, a empresa ré apenas teceu meras alegações de que não houve falha em sua prestação de serviços, sendo que a interrupção no fornecimento de energia se deu em razão de força maior, sem fazer qualquer prova de suas alegações. No entanto, não prospera a tese de que a ocorrência das fortes chuvas e ventos caracterizaria hipótese de força maior, e, conseqüentemente, excluiria a responsabilidade da concessionária. Isso porque, eventos climáticos, ainda que de intensidade atípica e caráter extraordinário, são considerados fortuitos internos da atividade desenvolvida pela ré, que deve se preparar com relação aos possíveis danos nas instalações elétricas nas ruas, que estão suscetíveis aos riscos oferecidos pelas ocorrências climáticas de maior intensidade.

Assim, evidente que o comportamento adotado pela apelante demonstra falha, tendo em vista o seu dever, como fornecedor, de zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Com efeito, o artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor,

prevê que são defeituosos os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

Cumpre destacar que, conforme alegado pelo autor e confirmado pela recorrente, a interrupção no fornecimento de energia elétrica ocorreu em 11/10/2024, e mesmo com os protocolos de atendimento (fls. 13/14), o serviço somente foi restabelecido por volta das 01h do dia 15/10/2024, totalizando mais de 72 horas sem a prestação do referido serviço essencial.

Imperioso, portanto, o acolhimento da versão fática narrada na inicial, reconhecendo-se a deficiência do serviço e o dever de reparação pelos danos morais suportados.

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais. O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor que ficou três dias com seu serviço essencial suspenso.

Nos dizeres do célebre autor Antônio Jeová Santos:

“Dano é prejuízo. É a diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz, tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidad Civil, p. 21)”².

Prossegue, o autor:

“O que determina o dano moral indenizável é a

² Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, 6ª ed. rev. atual. e ampl., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 43.

consequência, o resultado que o ato dimanava. Não é o dano em si que dirá se ele é ressarcível, mas os efeitos que o dano provoca. Reduzindo o dano ressarcível à lesão mesma, o fato em si é que seria indenizado. No sistema processual brasileiro, em que o autor tem de narrar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, mais avulta a necessidade de compreender o dano moral como a consequência que tem origem no mal causado a alguém.” (op. cit., p. 62).

Ademais, o requerente teve de perder tempo e paciência para resolver o problema gerado, exclusivamente, pela conduta da ré, que equivale ao desvio produtivo do consumidor, substrato para responsabilização reparatória por danos morais.

Patente, portanto, que as circunstâncias do caso concreto extrapolam os limites do mero dissabor, infortúnio e desconforto da vida cotidiana.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. Cerceamento de defesa que não se identifica na espécie. Magistrado que expôs satisfatoriamente as razões do seu convencimento. Hipótese em que as provas materiais dispensavam o prolongamento da instrução. Princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da CF. Julgamento antecipado que, nessas circunstâncias, é dever do Juiz, não mera faculdade. Preliminar repelida. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE DANOS. Hipótese em que houve a interrupção do fornecimento de energia na residência da autora por 04 dias. Dano material configurado. Responsabilidade objetiva da fornecedora. Nexo causal não elidido. Teorias da causalidade direta e imediata x da causalidade adequada. Art. 403 do CC. Gastos bem delineados, a impor sua restituição. Dano moral caracterizado, também na modalidade in

re ipsa. Teoria do desvio produtivo. Prevalência do risco proveito x quebra da confiança. Indenização de R\$ 3.000,00 que, por não representar quantum irrisório nem exorbitante, merece prestígio. Razoabilidade. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1008170-11.2023.8.26.0010; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica devido às chuvas fortes. Sentença de procedência do pedido. Apelação da ré. Preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação afastadas. Mérito. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público. Excludente de responsabilidade (força maior) não comprovada pela ré. Fortuito Interno. Previsibilidade dos eventos climáticos no período de verão. Danos morais configurados. Negligência da ré que extrapola os limites da razoabilidade e do mero aborrecimento, constituindo conduta de natureza grave contra os direitos dos consumidores. Quantia mantida em R\$ 4.000,00, pois se mostra compatível com as circunstâncias do caso em julgamento e é proporcional às consequências do fato e às condições dos ofendidos e do ofensor. Sentença integralmente mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1094906-56.2023.8.26.0002; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Energia elétrica. Interrupção no fornecimento de energia elétrica em decorrência de

fortes chuvas. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Fortuito não caracterizado. Precedentes desta Corte. Demora no restabelecimento do serviço. Ilícito civil configurado. Danos morais configurados. Indenização arbitrada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000290-03.2021.8.26.0506; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023).

Dessa forma, conclui-se que a indenização é devida, e o arbitramento dos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a compensação do autor, atendendo aos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, **meu pronunciamento final é pelo DESPROVIMENTO do recurso de Apelação, mantendo-se a r. sentença**, sem quaisquer reparos. A parte ré fica condenada na forma estabelecida na sentença, ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais majoro para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil.

EDUARDO GESSE

Relator